



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.997 - RS (2014/0081439-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S) - RS048126A
MARCELOTESHEINER CAVASSANI - RS071318
NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
AGRAVADO : ÉVERTON VINÍCIO DE MOURA SCHIITZ
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO(S) - RS045786

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). INAPLICABILIDADE DO ART. 543-C, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA DIVERSA. DESCABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.997 - RS (2014/0081439-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
MARCELOTESHEINER CAVASSANI
NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP
AGRAVADO : ÉVERTON VINÍCIO DE MOURA SCHIITZ
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A, contra a decisão de fls. 520/521 que determinou a devolução dos autos à origem para que o recurso especial permaneça suspenso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustentou que a matéria afetada referente ao tema 935 não possui relação com a tese discutida nos autos. Afirma que a hipótese trazida na lide condiz com a apresentada no REsp Repetitivo nº 1.099.212/RJ. Requer o prosseguimento da demanda.

Ausente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.997 - RS (2014/0081439-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Efetivamente, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

As teses apresentadas na lide, embora diferentes, se entrelaçam.

Conforme verificado no apelo nobre, em fls. 431, 433 e 434, a parte recorrente ora agravante, expõe expressamente a discussão acerca da devolução de valores.

O próprio Tribunal de origem evidencia na decisão de admissibilidade de fls. 460/471 que:

Quanto ao mais, não há falar em comprovação de erro por parte do devedor para que este tenha direito à repetição do indébito, questão superada pela Súmula 322/STJ, com o seguinte teor: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro", sendo o caso de aplicação da Súmula 83/STJ.

Assim, demonstrada a relação da tese objeto de discussão no apelo nobre com o tema afetado de nº 935 através do rito dos recursos repetitivos, que apresenta discussão acerca da "*necessidade de prova de erro no pagamento para que seja acolhido o pleito de repetição simples do indébito*", o agravo interno não merece ser provido eis que correta a decisão de fls. 520/521.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0081439-0

AgInt no
AREsp 506.997 / RS

Números Origem: 00748751420128217000 00810900028210 04712284320128217000 4712284320128217000
70045415890 70047682844 70058903238 748751420128217000 810900028210
828866120148217000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S) - RS048126A
MARCELOTESHEINER CAVASSANI - RS071318
NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
AGRAVADO : ÉVERTON VINÍCIO DE MOURA SCHIITZ
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO(S) - RS045786

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADOS : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S) - RS048126A
MARCELOTESHEINER CAVASSANI - RS071318
NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
AGRAVADO : ÉVERTON VINÍCIO DE MOURA SCHIITZ
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO(S) - RS045786

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.